



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 15:790 — Estipula as sanções a aplicar aos militares e civis que tomaram parte na preparação ou execução do movimento revolucionário dos dias 20 e 21 de Julho de 1928, ou o favoreceram ou auxiliaram.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:791 — Autoriza a comissão administrativa da Câmara Municipal de Fafe a remir e vender os seus foros.

Decreto n.º 15:792 — Autoriza a comissão administrativa da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo a vender uns baldios.

Decreto n.º 15:793 — Autoriza a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Caneças a vender um prédio em ruínas que possui.

Portaria n.º 5:472 — Dota com mais uma secção o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Abrantes.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:794 — Autoriza o pagamento em prestações da importância das multas por infracção das leis e regulamentos fiscais.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:795 — Estabelece os distintivos do chefe do estado maior naval, do superintendente dos serviços da armada e do superintendente e do intendente do Arsenal da Marinha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portarias n.ºs 5:473, 5:474, 5:475, 5:476 e 5:477 — Fixam as taxas para conversações originárias dos postos telefónicos públicos de Aveiro, S. João da Madeira, Albergaria-a-Velha, Agueda, Anadia e Pampilhosa do Botão; de Chelo, concelho de Penacova; de Monte Gordo, concelho de Vila Real de Santo António; de Portimão e Lagoa, distrito de Faro; e de Castelo Branco.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 15:790

Tendo ocorrido ultimamente em Lisboa e em algumas outras localidades do país factos de sedição militar que, pelo seu carácter político, não convém subordinar à legislação geral e exigem uma punição rápida e imediata;

Considerando que, embora fôsse insignificante o número das forças revoltadas, nem por isso tal sedição deixou de constituir um grave atentado à disciplina militar e uma quebra de solidariedade com a enorme maioria dos oficiais de terra e mar que apoia o Governo da Ditadura;

Considerando que se torna necessário evitar a repetição de tais factos;

Considerando que os princípios consignados neste decreto sobre a repressão a exercer são fundamentalmente os mesmos que já se achavam consignados no decreto n.º 15:150, de 9 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão demitidos os oficiais do exército e da armada e os funcionários civis que, em relação ao movimento revolucionário dos dias 20 e 21 do corrente mês de Julho, estejam compreendidos em alguma das seguintes categorias ou condições:

1.º Ter pegado em armas contra o Governo da Nação;

2.º Ter sublevado ou tentado sublevar forças militares ou policiais;

3.º Ter impedido ou inutilizado a acção de autoridades ou de seus agentes ou de forças fiéis;

4.º Ser chefe ou dirigente do movimento ou comandante de grupo militar;

5.º Ser chefe de grupo civil armado.

§ único. O Conselho de Ministros poderá, em relação aos individuos abrangidos nos n.ºs 1.º a 4.º dêste artigo, substituir a pena de demissão pela de separação do serviço com 50 por cento do respectivo vencimento em atenção a importantes serviços prestados ao país pelos incriminados.

Art. 2.º Serão separados do serviço com 50 por cento do respectivo vencimento os oficiais do exército e da armada e os funcionários civis que, por qualquer outra forma, tomaram parte na preparação ou execução dêsse movimento ou o favoreceram ou auxiliaram.

§ único. Serão substituídos com 50 por cento os funcionários civis incursos neste artigo que não tenham vencimentos pagos pelos cofres do Estado ou dos corpos administrativos e cujos proventos consistam unicamente em emolumentos ou outras remunerações eventuais.

Art. 3.º Serão reformados com 50 por cento do seu vencimento os oficiais do exército e da armada que, podendo opor-se ao movimento, o não fizeram, e bem assim os que, tendo obrigação de tomar parte activa na sua repressão, mantiveram uma atitude neutral ou procuraram levar outros a tomar essa atitude.

Art. 4.º Aos sargentos do exército e da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal que tenham praticado qualquer dos actos incriminados nos artigos anteriores será dada baixa de serviço.

Art. 5.º Os cabos e soldados que voluntariamente tomaram parte no movimento, sob o comando de oficial

ou sargento estranhos à sua unidade ou sem estarem devidamente comandados, serão mandados para as colónias por três anos a fim de serem ali empregados em serviços remunerados do Estado, compatíveis com as suas aptidões.

Art. 6.º Os fabricantes, portadores ou detentores de bombas e de outros engenhos explosivos ou de materiais para serem utilizados no seu fabrico serão postos à disposição do Governo para serem enviados para a Ilha de Timor e serão demitidos de qualquer cargo público que porventura exerçam.

Art. 7.º Os funcionários civis ou militares abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e todos os demais indivíduos da classe civil que tenham praticado qualquer acto dos incriminados nos dois primeiros artigos serão postos à disposição do Governo, que lhes fixará residência nos termos seguintes:

1.º Aos indivíduos incriminados no artigo 1.º, nas colónias;

2.º Aos indivíduos incriminados no artigo 2.º ou que beneficiem da disposição do § único do artigo 1.º, nas colónias ou ilhas adjacentes;

3.º Aos indivíduos incriminados no artigo 3.º, em qualquer localidade do continente ou ilhas adjacentes.

Art. 8.º A individualização das pessoas incursas na disposição deste decreto e a designação das penas que lhes são aplicadas, bem como a fixação do lugar da residência, serão feitas pelo Conselho de Ministros e promulgadas e executadas pelos Ministros competentes, e desta decisão não haverá recurso algum.

§ único. Poderão contudo os interessados fazer perante o respectivo Ministro qualquer exposição sobre a sua situação especial, à qual depois de devidamente informada será apreciada em Conselho de Ministros.

Art. 9.º Os oficiais e sargentos de terra e mar abrangidos por este decreto que se encontram na situação de ausência ilegítima ou deserção serão demitidos ou terão baixa de serviço e, quando se apresentem ou sejam presos, conservarão a situação que lhes cabe por este decreto.

Art. 10.º Os crimes de homicídio voluntário praticados durante o período revolucionário, embora sob o pretexto da revolução, não são abrangidos no presente decreto e serão julgados nos termos do decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927, ou da lei geral, conforme for aplicável.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:791

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Fafe, distrito de Braga, represen-

tado superiormente no sentido de ser autorizada a remir e vender os seus foros, para com o produto da sua venda e remissão ocorrer ao pagamento da quantia de 62.500\$ de créditos hipotecários que oneram os prédios adquiridos pela Câmara, por compra efectuada por escritura pública em 27 de Janeiro deste ano e destinados a instalação da Repartição do Registo Civil, Sub-Inspeção de Saúde, Conservatória do Registo Predial e de quaisquer outras Repartições que funcionam no edificio dos Paços do Concelho;

Tendo em vista que a cobrança de tais foros, longe de representar um benefício para o município, constitui um encargo, por as despesas de cobrança serem superiores à respectiva receita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a comissão administrativa da Câmara Municipal de Fafe, distrito de Braga, autorizada a remir e vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização os seus foros, para com o produto da sua venda e remissão ocorrer ao pagamento da quantia de 62.500\$ de créditos hipotecários que oneram os prédios adquiridos pela Câmara, por compra efectuada por escritura pública em 27 de Janeiro deste ano, destinados a instalação da Repartição do Registo Civil, Sub-Inspeção de Saúde, Conservatória do Registo Predial e de quaisquer outras Repartições que funcionam no edificio dos Paços do Concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:792

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal da Torre de Moncorvo representado superiormente no sentido de alienar os baldios que possui, para com o seu produto ocorrer às despesas com as reparações a fazer no edificio onde funciona o tribunal judicial e cadeia civil da comarca;

Atendendo a que o produto da referida venda se destina a obras que se impõem pela sua urgência;

Tendo em vista as informações oficiais prestadas pelo governador civil do distrito de Bragança;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo a vender em